



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08816/14

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitação – Pregão – Sistema de Registro de Preços

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Pregão. Sistema de Registro de Preços. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento e da ata de registro de preços dele decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC TC 00280/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 144/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, tendo por objetivo a formalização de Sistema de Registro de Preços com vistas à aquisição de carnes e derivados para atender às necessidades da Escola de Serviço Público da Paraíba – ESPEP.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/522.

Segundo termos do relatório inicial (fls. 526/533), sagraram-se vencedoras no certame as seguintes empresas: José de Lucena Silva ME (R\$171.398,00); Carnes, Frutos do Mar Comércio Ltda. (R\$131.915,00); Mini Mercado União Ltda. (R\$117.003,00); e Dantas e Lacerda Comércio de Alimentos Ltda. (R\$22.715,00). A partir do pregão foi confeccionada a Ata de Registro de Preços 109/2014, no valor total de R\$443.031,00, com vigência de 12 meses, contados da data de publicação (08/07/2014).

Ao término do sobredito relatório, a Unidade Técnica consignou que não foram detectadas inconformidades, razão pela qual concluiu pela regularidade do procedimento e da ata de registro de preços dele decorrente.

Em seguida, sem oitiva prévia do Órgão Ministerial, agendou-se o processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08816/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar; quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

A matéria debatida nos presentes autos traz à baila o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Cuida-se de um conjunto de procedimentos efetuados pela Administração Pública, visando o **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Segundo os ensinamentos do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“Registro de Preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

O registro de preços é precedido de licitação realizada nas modalidades concorrência ou pregão e deve merecer prévia e ampla pesquisa de mercado, sendo o critério de julgamento, em regra, o de menor preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08816/14

Depois de concluída a licitação, em qualquer das modalidades acima mencionadas, os preços, as condições de contratação e a indicação dos respectivos fornecedores **ficam registrados na Ata de Registro de Preços - ARP, a qual deverá ser divulgada em órgão oficial de imprensa da Administração Pública.** A referida Ata fica à disposição para que os órgãos e entidades participantes do registro de preços, ou qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório, possam dela usufruir.

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que não pode ser superior a um ano, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, **verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e emitir o empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato.** Indubitavelmente, com a adoção do SRP, os procedimentos de contratação são mais ágeis. Outra vantagem visível é que o SRP evita o fracionamento da despesa, pois a escolha da proposta mais vantajosa já foi precedida de licitação nas modalidades concorrência ou pregão, não restritas a valores limites para contratação.

Urge ressaltar que a existência de preços registrados **não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir**, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

No caso dos autos, depois de examinar toda documentação do processo licitatório, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento e da ata de registro de preço.

Conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como da ata de registro de preços dele decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08816/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08816/14**, sobre o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 144/2014, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, para a formalização de Sistema de Registro de Preços (Ata de Registro de Preços 109/2014), com vistas à aquisição de carnes e derivados para atender às necessidades da Escola de Serviço Público da Paraíba – ESPEP, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, em **JULGAR REGULARES** o referido procedimento e a ata de registro de preços dele decorrente.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 11:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2019 às 14:29



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO